DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3876/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15852/2013
PROTOCOLO	: 1445440
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2012
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2012
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA
VALOR	: R$. 127.297,03 (CENTO E VINTE E SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRES CENTAVOS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 073/2012, celebrado entre o Município de Alcinópolis e Davi Oliveira Furtado - ME, para aquisição de Material de Higienização e Limpeza, originado do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2012; juntamente com os aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e os atos da Execução Financeira (3ª fase) desse contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 5344/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 073/2012), correspondente à 2ª fase; pela regularidade do aditamento (1º Termo Aditivo); pela irregularidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 073/2012, assinado em 31 de dezembro de 2012, em razão da ausência documental demonstrada nos itens V.4 e VIII.2.d, de responsabilidade do senhor Ildomar Carneiro Fernandes, titular do órgão a partir de 1º de janeiro de 2013; e pela regularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizando o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do Sr. Alcino Fernandes Carneiro e Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeitos, conforme demonstrado no item IV.2 e V.2, VIII.1.c, VIII.2 e IX.1.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 30307/2017 manifestando: I- Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo

nº 073/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 073/2012, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, ressalvando o não envio do Sub anexo XVIII; III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 073/2012, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão da ausência da publicação do extrato do aditivo, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal; IV – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 073/2012, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; V – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, com fulcro no art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da não publicação do extrato do 2º Termo Aditivo, infringindo o princípio da publicidade e a Lei nº 8.666/93; VI – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, de forma cumulativa, em razão das remessas intempestivas dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012; VII – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I, do Regimento Interno, pela falta da remessa dos Subanexos XVIII; VIII – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, inciso II, c/c o § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD-5586/2015, constante no processo TC/MS nº. 15058/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade..

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 073/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, sendo que sua publicação ocorreu tempestivamente e a remessa da documentação a esta Corte de Contas deu-se intempestivamente, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este trata da prorrogação do prazo por mais 02 meses, tendo sido celebrado em 31.12.2012, teve sua publicação tempestiva em 03.01.2013 e sua remessa, deu-se intempestivamente, não obedecendo ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011. O instrumento em menção encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. Todavia o sub anexo XVIII, documento formalmente solicitado na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, mas que, em nosso entendimento, por se tratar de documento meramente cadastral, não impede a declaração de regularidade da formalização de qualquer instrumento administrativo.

O 2º Termo Aditivo também trata da prorrogação do prazo de vencimento para mais 60 dias, tendo sido celebrado em 01.03.2013 e a

comprovação da publicação do Termo Aditivo não foi enviada a esta Corte de Contas, prejudicando a verificação de sua tempestividade, nem tão pouco de sua remessa a esta Corte de Contas. A documentação relativa ao Termo Aditivo se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, notas de anulação de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 25.831,20
Notas Fiscais	R$. 25.831,20
Ordens de Pagamento	R$ 25.831,20

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 01 a 03 da peça digital nº 02 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre ressaltar que embora a despesa realizada tenha se situado num valor abaixo do limite estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que é de R$32.000,00, entendemos que não fica dispensada a sua apreciação, visto que o Termo inicial foi firmado no valor de R$ 127.297,03.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 073/2012), celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Davi Oliveira Furtado - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c

o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 073/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 073/2012, em razão da ausência documental verificada.

IV – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

V - pela aplicação de **MULTAS** aos Srs.:

V.a**)-**. ALCINO FERREIRA CARNEIRO, portador do CPF 068.409.491-68, ex-Prefeito Municipal, equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infringência no prazo da remessa de documentos relativo ao Instrumento Contratual a esta Corte de Contas, conforme a estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

V.b) - ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, portador do CPF. 049.826.901-97, ex-Prefeito Municipal:

V.b.1) – a 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa da comprovação da publicação do 2º Termo Aditivo, contrariando o § único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

V.b.2) - 25 (vinte e cinco) UFERMS pela infringência no prazo de atendimento ao Termo de Intimação nº 1394/2016, não obedecendo ao prazo estabelecido no artigo 191, inciso XII, alínea d, item 1, do Regimento Interno TC/MS;

V.b.3) - 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos referentes a execução financeira conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitadso recolham o valor referente às multas acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, inciso II, c/c o § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2018.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url